



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0008852-24.2007.8.26.0210/50002, da Comarca de Guaíra, em que é embargante GUAIRACAR VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, é embargado RONALDO SAMPAIO CLEMENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38910

Embargos de Declaração nº 0008852-24.2007.8.26.0210/50002

Comarca: Guaíra – 1ª Vara

Embargante: Guairacar Veículos, Peças e Serviços Ltda.

Embargado: Ronaldo Sampaio Clemente

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em exame

Trata-se de reiteração de embargos de declaração opostos contra acórdão que os rejeitou.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão quanto ao recolhimento do porte de remessa e retorno.

III. Razões de decidir

3. Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar, conforme art. 1.022, II, do CPC. O julgador não é obrigado a refutar todos os argumentos, bastando expor os fundamentos da decisão.

4. A parte embargante busca rediscutir matéria já decidida, demonstrando descontentamento com a decisão proferida, o que é inadmissível nesta sede.

IV. Dispositivo e tese

5. Rejeito os embargos declaratórios, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa ao embargante.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida. 2. Multa aplicada por caráter protelatório do recurso.

Legislação citada:

CPC/2015, art. 1.022, II; art. 1.026, §2º e §3º.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por
GUAIRACAR VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. contra o v. Acórdão de fls.

377/380 que, por unanimidade, rejeitou os embargos declaratórios opostos pelo embargante.

Aduz, em síntese, que o v. Acórdão deixou de se manifestar sobre o não recolhimento do porte de remessa e de retorno, mesmo se tratando de autos físicos.

Pugna, ao final, pelo provimento recursal para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório, passo ao voto.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar, ou questão sobre a qual deva se pronunciar esta Turma Julgadora, de ofício ou a requerimento (art. 1.022, II, CPC), sendo certo que o julgador não está obrigado a enfrentar e refutar, um a um, todos os argumentos e alegações deduzidas pela parte, bastando que exponha os fundamentos da decisão a ser adotada no caso.

A parte embargante não alega qualquer dificuldade de compreensão do conteúdo ou do sentido da decisão, mas apenas demonstra **notório descontentamento e insatisfação com a decisão proferida, em claro intuito de rediscutir o que já foi decidido, repisando argumentos em favor da sua pretensão, a fim de obter a reconsideração do julgado.**

Como se vê, a parte embargante **reitera a argumentação já deduzida em embargos declaratórios anteriores quanto ao recolhimento do porte de remessa e retorno (fls. 317/319)**, sendo que, quando de seu respectivo julgamento, salientou-se:

“Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar, nem

questão sobre a qual deva se pronunciar esta Turma Julgadora, de ofício ou a requerimento (art. 1.022, II, CPC), sendo certo que o julgador não está obrigado a enfrentar, um a um, todos os argumentos e alegações deduzidas pela parte.

A parte embargante não alega qualquer dificuldade de compreensão do conteúdo ou do sentido da decisão, sequer apontando, incisivamente, em qual vício incorreria o *decisum*, mas, sim, demonstra notório descontentamento e insatisfação com a decisão proferida, em claro intuito de rediscutir o que já foi decidido, repisando argumentos em favor da sua pretensão, a fim de obter a reconsideração do julgado.

Ao contrário do que afirma a parte embargante, a r. decisão embargada foi clara, ao indeferir as benesses requeridas, em determinar o **pagamento integral do preparo da apelação.**

O comando incluiu, portanto, o porte de remessa e de retorno dos autos, que, por sua vez, foi devidamente pago pelo apelante, que recolheu a quantia total de R\$ 390,10 (fls. 314/315), correspondente ao valor do próprio porte de remessa e retorno, mais a taxa judiciária de R\$ 176,80, conforme os cálculos realizados pela z. serventia (certidão de fls. 305).

Em verdade, inconformada com o quanto decidido, busca a parte embargante a modificação do julgado, intento que se mostra inadmissível nesta sede.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de novos embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

III-- Ante o exposto, e pelo meu voto, REJEITO os embargos declaratórios. " (fls. 322/324)

Em verdade, a parte embargante apenas demonstra notório descontentamento e insatisfação com a decisão proferida, em claro intuito de rediscutir o que já foi decidido, a fim de obter a reconsideração do julgado, intento que se mostra inadmissível nesta sede.

A reiteração de recurso manifestamente infundado tem nítido caráter protelatório, ausente qualquer argumento jurídico relevante a fim de infirmar a conclusão adotada por esta C. Câmara, não se adequando, como seria de rigor, às hipóteses elencadas no artigo 1.022 e seus incisos, do CPC/2015.

Utiliza-se, portanto, a parte embargante do presente recurso para se opor, **injustificadamente**, ao andamento do processo, guardando caráter manifestamente protelatório, **circunstância que enseja a imposição de multa ao embargante, que majoro para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa**, em favor do embargado, observando-se que a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **REJEITO os embargos declaratórios, impondo-se à parte embargante multa de 10% do valor atualizado da causa.**

LUIS FERNANDO NISHI

Relator